



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.265 - PE (2013/0298580-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFET/PE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLÁUDIO HENRIQUE ALVES PERDIGÃO
ADVOGADOS : MARIANA QUEIROGA
RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO
ZENOBIO MALAQUIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ABERTURA DE NOVO CERTAME AINDA NA VALIDADE DO ANTERIOR. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

3. Tal direito também se manifesta quando, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, seja pela realização de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior.

4. *In casu*, o Tribunal *a quo* consignou que foi aberto novo certame, na validade do concurso anterior, na mesma área que o impetrante concorrera – Química. Portanto, a expectativa de direito se convalidou em direito subjetivo à nomeação.

5. Por outro lado, para contrariar o estatuído pelo Tribunal *a quo*, acatando o argumento da recorrente de que "a abertura de novo edital não implicou em preterição do direito do recorrido, uma vez que decorreu da necessidade de preenchimento de vagas destinadas a localidades distintas daquelas em que especificamente o recorrido se inscreveu e concorreu", seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que é impossível no Recurso Especial, ante os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbitos contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.265 - PE (2013/0298580-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFET/PE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLÁUDIO HENRIQUE ALVES PERDIGÃO
ADVOGADOS : MARIANA QUEIROGA
RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO
ZENOBIO MALAQUIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFET/PE contra decisão (fls. 367-371, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, o agravante sustenta:

Primeiramente, cumpre registrar que a r. decisão agravada aplicou devidamente o direito à espécie ao solucionar a questão preliminar da presente controvérsia jurídica concernente aos itens "a" e "b", porquanto o entendimento adotado, no que diz respeito à alegação genérica de violação ao art. 535, II, do CPC e da contrariedade ao dispositivo da lei de licitações está em consonância com a reiterada e pacífica jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Por outro lado, com a devida vênia, temos que não incide obstáculo processual apontado pelo ilustre Relator quanto à carência do prequestionamento da questão federal, que é o ponto nodal da presente controvérsia.

Com efeito, desde o início da lide o IFET buscou demonstrar que a aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas previstas em edital, não gera direito à nomeação, mas mera expectativa de direito, bem como que a abertura de novo certame para localidades diversas da que concorreu o recorrido não indicam preterição quanto aos candidatos aprovados fora das vagas disponíveis, conforme, aliás, é o entendimento prevalecente nessa Corte Superior.

(...)

De seu turno, o dispositivo legal invocado no Apelo Nobre (art. 10 da Lei n. 8.112/90) trata exatamente acerca do direito à nomeação e da necessidade de não se haver preterição de candidatos, que é a discussão central da lide.

Desta forma, não há que se falar em ausência de prequestionamento e da incidência da Súmula 211 dessa Corte Superior, pois a questão federal controvertida foi suscitada e debatida na decisão recorrida (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

378-379, e-STJ)

Argumenta ainda:

E não poderia ser diferente, visto que a jurisprudência desse eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não caracteriza preterição a abertura de novo concurso público que destina vagas para localidade diversa daquela que o candidato optou por concorrer no certame anterior em que fora aprovado.

(...)

Ora, na espécie, o concurso no qual o candidato foi aprovado destinou-se, apenas e tão somente, ao preenchimento da vaga no município de IPOJUCA-PE (edital nº 18/2008), ao passo que a abertura de novo concurso público, através do edital nº 10/2009, retificado pelo de nº 12/2009, também restringiu a concorrência das vagas para localidades diversas daquelas que o candidato recorrido foi aprovado, quais sejam, nos municípios pernambucanos de VITÓRIA DE SANTA ANTÃO e BELO JARDIM.

Assim sendo, resta cristalino que a abertura de novo edital não implicou em preterição do direito do recorrido, uma vez que decorreu da necessidade de preenchimento de vagas destinadas a localidades distintas daquelas em que especificamente o recorrido se inscreveu e concorreu, o que se mostra perfeitamente admissível na esteira do entendimento jurisprudencial dessa Corte Superior (fls. 381-385, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum*, "a fim de, afastado o óbice da Súmula 211/STJ, conhecer e prover o recurso especial quanto à impossibilidade de se determinar a nomeação do recorrido no cargo almejado, tendo em vista que a questão em debate ainda não se encontra totalmente pacificada nesta Corte Superior, não sendo aplicável, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, bem como porque o STF firmou compreensão de que a aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas em edital não gera direito subjetivo à nomeação" (fl. 387, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.265 - PE (2013/0298580-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.12.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Inicialmente, reitero que a alegada violação do art. 535 do CPC, nas razões do apelo excepcional, foi feita de forma genérica, sem indicar as teses sobre as quais a Corte de origem teria deixado de se manifestar. Por esse motivo, a irresignação não merece conhecimento no ponto, haja vista a deficiente fundamentação recursal. Incide, *in casu*, a Súmula 284/STF.

No tocante à apontada violação do art. 10 da Lei 8.112/1990, observo que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre o citado dispositivo, o que impede o seu reexame pelo STJ, dada a ausência de prequestionamento. Incide, portanto, no particular, o enunciado 211 da Súmula do STJ.

Entretanto, ainda que se entenda por implicitamente prequestionado o referido dispositivo legal, a irresignação não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça adota a orientação de que os candidatos aprovados em posição classificatória compatível com as vagas estabelecidas em edital têm direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do concurso, não havendo mera expectativa de direito.

Já em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, o STJ entende não possuírem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram.

Contudo, de acordo com os precedentes desta Corte Superior, existem hipóteses excepcionais em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito subjetivo, tais como: a) aprovação do candidato dentro do número de vagas previamente estabelecido no edital; b) preterição na ordem de classificação dos aprovados (Súmula 15 do STF); c) *abertura de novos concursos públicos enquanto ainda vigente o anterior (arts. 37, IV, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Lei 8.112/1990)* grifei; e d) comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário.

In casu, foi aberto novo certame dentro do prazo de validade do anterior para o cargo, na mesma área (Química) em que o impetrante concorreu, tendo obtido aprovação fora das vagas previstas.

Cito trecho do acórdão recorrido:

A questão posta a deslinde cinge-se a verificação de direito do impetrante de ser nomeado para o concurso de professor de Química do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, no campus de Vitória de Santo Antão ou de Belo Jardim, em uma das vagas existentes que é objeto do concurso público levado a efeito através de Edital nº09/28.04.2009, em que foi classificado em 5º lugar.

O cerne da questão é que dentro do prazo de validade do concurso em que o impetrante ficou classificado em quinto lugar, houve abertura de Edital para novo certame.

Neste contexto, mesmo que as vagas previstas no edital a que o impetrante está vinculado não houvesse previsão de cinco lugares, no prazo de validade daquele certame a Administração reconheceu a necessidade de preencher outras vagas, tanto assim que abriu novo certame.

Há preterição no direito à nomeação, quando durante o prazo de validade do concurso que o impetrante prestou, a Administração reconheceu a existência de vagas para o mesmo cargo.

(...)

Não há reparos a sentença vergastada, que entendeu que a abertura de novo certame, na validade do concurso anterior, na mesma área que o impetrante concorrerá - Química, é flagrante inequívoco de preterição do direito do demandante à nomeação (fls. 251-252, e-STJ, grifei).

Sobre o tema, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RESOLUÇÃO PREVENDO A ABERTURA DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Em que pese a argumentação da agravante acerca da ausência de prequestionamento, entendo ser a alegação infundada, tendo em vista que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese encontra-se, ao menos, implicitamente prequestionada pela Corte de origem. O Tribunal a quo pronunciou-se acerca do tema em debate, qual seja: abertura de novo certame, mesmo quando ainda há candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, contrariando inquestionavelmente o disposto no art. 12, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

2. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados, nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 140.937/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2012).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PUBLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NO ÚLTIMO DIA DE VALIDADE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. O ato de homologação do resultado final do concurso público só produz efeitos a partir de sua publicação; data a partir do qual se inicia o prazo de validade do certame.

2. *Nos termos do art. 37, IV, da Constituição Federal, a abertura de novo concurso, enquanto vigente a validade do certame anterior, confere direito líquido e certo a eventuais candidatos cuja classificação seja alcançada pela divulgação das novas vagas.* Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.310/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/10/2012; REsp 1108772/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/05/2012.

3. No caso, o resultado final do certame fora homologado em 23 de março de 2005, ato cuja publicação se deu em 30 de março de 2005; assim, a abertura de novo certame, em 30 de março de 2007, para preenchimento de mais 3 vagas para o mesmo cargo, na mesma circunscrição judiciária, confere direito líquido e certo à impetrante de ser nomeada, porquanto, classificada na 144ª posição, a última convocação alcançou até o 141º classificado.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 33.719/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2013, grifei).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma.

Por outro lado, para contrariar o estatuído pelo Tribunal *a quo*, acatando o argumento da parte recorrente de que "a abertura de novo edital não implicou em preterição do direito do recorrido, uma vez que decorreu da necessidade de preenchimento de vagas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinadas a localidades distintas daquelas em que especificamente o recorrido se inscreveu e concorreu", seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. FUNÇÃO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. HOMOLOGAÇÃO DA POSSE SEM A PRÉVIA INSCRIÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Trata-se de Ação Ordinária com intuito de obter a homologação da posse em cargo de técnico-administrativo em educação, função de secretário executivo, sem necessidade de prévia inscrição no Ministério do Trabalho para habilitação profissional de secretário.

2. O Tribunal de origem consignou que a lei que regulamenta a investidura do cargo público admite duas categorias de profissionais habilitados: os formados em Letras e os Secretários Executivos Bilíngües. Apenas quanto aos últimos se faz necessário o registro profissional perante o Ministério do Trabalho. Logo, mostra-se ilegal e desprovida de razoabilidade a exigência de habilitação profissional prevista pelo Edital 003/2009, visto que a Lei 7.377/85 não atinge os diplomados em Letras.

3. *Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 229.255/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/05/2013, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0298580-0

**AgRg no
REsp 1.402.265 / PE**

Números Origem: 200983000101257 9426

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
PERNAMBUCO - IFET/PE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CLÁUDIO HENRIQUE ALVES PERDIGÃO
ADVOGADOS : ZENOBIO MALAQUIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO
MARIANA QUEIROGA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
PERNAMBUCO - IFET/PE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLÁUDIO HENRIQUE ALVES PERDIGÃO
ADVOGADOS : ZENOBIO MALAQUIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO
MARIANA QUEIROGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.